

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

CD/19709.13264-22

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se a nova redação do art. 96, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva, pois não cabe ao empregado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao empregador, não podendo ser atribuída ao segurado a responsabilidade de terceiros.

Não se pode exigir do segurado aquilo sobre o qual ele não possui governabilidade, tampouco capacidade de intervenção. Ademais, a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador.

Apesar de o texto excetuar o segurado empregado, a redação dá margem a outras interpretações da norma. Por exemplo, caberia o reconhecimento do tempo no caso de uma relação de emprego pretérita do segurado, em que não houve o recolhimento devido, ou somente enquanto aquele estiver empregado?

Assim, para privilegiar a clareza e a objetividade da norma, deve-se suprimir a redação proposta para o art. 96, inciso V, da lei nº 8.213, de 1991, de modo a manter o entendimento legislativo vigente, isto é, cabe ao empregado apenas comprovar o vínculo empregatício, não sendo seu o ônus da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF